

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880/005.499/92-56

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.184

RECURSO Nº : 75.026 - IRPF - EX.: 1987

RECORRENTE : ELIAS JORGE RESEGUE

RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP.

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - Restando comprovado que efetivamente o contribuinte adquiriu o imóvel em data anterior a escritura, por instrumento particular é de se considerar aquela data para efeito de apuração do Lucro Imobiliário.
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Logrando o recorrente comprovar que parte substancial do descompasso patrimonial apontado pelo fisco, decorre de rendimentos não tributáveis e dívidas e ônus reais, é de se acolher parcialmente a sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS JORGE RESEGUE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Geraldo Rosa (Suplente) e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 75.026
ACÓRDÃO Nº : 102-30.184
RECORRENTE : ELIAS JORGE RESEGUE

R E L A T Ó R I O

ELIAS JORGE RESEGUE, contribuinte domiciliado na cidade de São Paulo - SP, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do crédito tributário consubstanciado em acréscimo patrimonial não justificado com imposto no valor correspondente a 2.783,25 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos do contribuinte, culminando com a expedição do Auto de Infração de fls. 97/101, de onde se transcreve:

“Acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, pelos rendimentos não tributáveis e pelos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, no valor de Cz\$ 225.792,00 e diferença do lucro tributável obtido na venda de bens imóveis no valor de Cz\$ 1.334.946,62. ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 39, inciso III, 41 parágrafo 3º, 5º, 8º e 9º, 645 e 676 inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450 de 04.12.80.”

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fls. 104/105, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 106/111, procurando demonstrar a improcedência do lançamento.



A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 114/117, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“RENDIMENTOS DA CÉDULA “H” - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento suplementar quando o contribuinte não justificar que o acréscimo patrimonial apurado mediante revisão de sua declaração de rendimentos é decorrente de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte (artigo 39, inciso III do RIR/80). LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Constitui rendimento tributável o lucro apurado em decorrência da alienação de imóveis, em conformidade ao que determina o artigo 41 e seus parágrafos do RIR/80. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 120/124, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 26 de abril de 1994, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, conforme faz certo a Resolução Nº 102-1.698, às fls. 181/183.

É o relatório



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Versam os presentes autos sobre lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 97/101, envolvendo Lucro Imobiliário auferido na venda de imóvel não oferecido à tributação no exercício de 1987 e acréscimo patrimonial não justificado, conforme demonstrado no relatório.

Em suas razões de recorrer pretende o contribuinte a reforma da decisão recorrida, que indeferiu a sua pretensão, trazendo a colação os documentos de fls. 126/176 como suporte de suas razões, o que deu ensejo a Resolução Nº 102-1.698 às fls. 181/183, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem apreciasse os documentos acima citados.

A diligência foi prontamente atendida pela repartição de origem sendo produzido o parecer de fls. 184, do seguinte teor:

“Procedido o exame dos documentos de fls. 126/176, conforme determinação da Resolução Nº 102-1.698, de fls. 181//183, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, constatou-se o seguinte:

a) Quanto ao Lucro Imobiliário - Os documentos só comprovam que o imóvel da Rua Major Diogo Nº 39, realmente foi adquirido por contrato particular de 24.09.81, devendo, pois, ser recalculado o valor tributável expresso no DALI de fls. 96;

b) Quanto ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Com referência ao exercício financeiro de 1987, este deve ser reduzido, tendo em vista a comprovação de rendimentos não tributáveis no valor de Cz\$ 33.000,00, de acordo com o documento de fls. 173 e de Dívidas e Ônus Reais no montante de Cz\$ 7.448,26, conforme documento de fls. 177, além das implicações decorrentes do recálculo citado na alínea “a”;



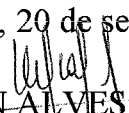
c) Quanto às demais alegações que envolvem os outros documentos, deve ser mantida, data venia, a exegese exposta na Decisão de fls. 114/117.”

Como se observa da Informação Fiscal transcrita, a diferença apurada a título de Lucro Imobiliário deve sofrer alteração à medida que a aquisição de imóvel se deu efetivamente em 24.09.81, através de instrumento particular, o que implica na majoração do seu custo a ser apurado por ocasião da execução do Acórdão.

No que tange ao Acréscimo Patrimonial, igualmente o lançamento merece reparo. Com a juntada dos documentos de fls. 126/176 e o parecer acima transcrito, se conclue que o contribuinte comprovou rendimentos não tributáveis no valor de Cz\$ 33.000,00 e dívidas e ônus reais no montante de Cz\$ 7.448,26 afastando assim parte substancial da presunção de omissão de rendimentos que lhe foram atribuída.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que o lucro imobiliário seja auferido, tomando por base a data da aquisição do imóvel em 24.09.81 e excluir da tributação à título de acréscimo patrimonial a importância de Cz\$ 40.448,26.

Brasília - DF., 20 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR